



Dispõe sobre a emissão de atestado médico para acompanhamento de criança menor de 12 (doze) anos e assegura licença ao responsável legal, nos termos que especifica; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a emissão de atestado médico e a concessão de licença ao responsável legal para acompanhamento de criança menor de 12 (doze) anos, em caso de doença que demande assistência direta, e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Fica obrigatória a emissão de atestado médico para o responsável legal de criança menor de 12 (doze) anos, sempre que for recomendado repouso à criança e houver necessidade de acompanhamento direto durante o período de recuperação.

§ 1º O atestado médico deverá conter:

- I - nome completo da criança;
- II - data de nascimento da criança;
- III - diagnóstico, quando autorizado pelo responsável legal e desde que não haja impedimento ético-médico;
- IV - período recomendado de repouso;
- V - declaração expressa da necessidade de acompanhamento do responsável legal;





VI - nome completo e número de documento de identificação do responsável legal;

VII - data e local da emissão;

VIII - assinatura do médico e número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

§ 2º O atestado será emitido pelo médico assistente da criança.

Art. 3º O atestado médico de que trata esta Lei constituirá justificativa para a ausência do responsável legal em seu trabalho, desde que:

I - haja indicação expressa da necessidade de acompanhamento direto; e

II - reste demonstrada a incompatibilidade entre o acompanhamento e o exercício da atividade laboral.

§ 1º Sempre que possível, o afastamento deverá ser compatibilizado com o exercício da atividade laboral, inclusive por meio de teletrabalho, compensação de jornada ou outras formas previstas em lei ou em negociação coletiva.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, outras hipóteses de justificativa de ausência previstas em leis específicas ou a flexibilização do regime de trabalho prevista no Capítulo III da Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, bem como disposições constantes em instrumentos de negociação coletiva de trabalho.

Art. 4º Ao responsável legal de criança menor de 12 (doze) anos será assegurada licença para acompanhamento em caso de doença, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A licença somente será concedida quando a assistência direta do responsável for indispensável e não





puder ser prestada simultaneamente com o exercício do trabalho ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença poderá ser concedida, a cada período de 12 (doze) meses, por até 14 (quatorze) dias, consecutivos ou não.

§ 3º O início do período de 12 (doze) meses será contado a partir da data do primeiro afastamento concedido.

§ 4º A soma dos períodos de licença, incluídas eventuais prorrogações, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 5º Durante o período de licença:

I - será assegurada a manutenção do vínculo empregatício;

II - ficam preservados os direitos previstos em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 5º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 131.

.....

VII - decorrente de licença para acompanhamento de criança menor de 12 (doze) anos, em caso de doença que demande assistência direta, nos termos de lei específica." (NR)

"Art. 473.

.....

XIII - até 14 (quatorze) dias, consecutivos ou não, a cada 12 (doze) meses, em caso de atestado médico para o responsável legal de





criança menor de 12 (doze) anos, em que for recomendado repouso e houver necessidade de acompanhamento direto durante o período de recuperação.

.....

§ 4º O atestado médico de que trata o inciso XIII do *caput* deste artigo deverá indicar expressamente a necessidade de assistência direta do responsável legal pela criança, e a licença será devida caso a assistência não possa ser prestada simultaneamente ao exercício da atividade laboral, ainda que mediante compensação de horário ou outra modalidade de flexibilização do regime de trabalho.” (NR)

Art. 6º Regulamento estabelecerá procedimentos, critérios e mecanismos necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de junho de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

